



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 064/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02017.001986/2002-51

Autuado: PNEUS HAUER BRASIL LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 246745/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 036825/C, ambos lavrados em 16/04/2002, em desfavor de Pneus Hauer Brasil LTDA, no município de Paranaguá/PR, por *Importar 3.216 pneus usados de caminhão, conforme consta nas declarações de importação*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1.286.400,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais) com fulcro no art. 47-A do Decreto nº 3.179/99.

Acompanham o auto de infração: Certidão de Testemunhas, Controle de Bens Apreendidos, Comunicação de Crime e documentação da Receita Federal do Brasil quanto aos produtos importados [fls. 03-37].

À folha 44, ofício da Departamento de Polícia Federal solicitando informações ao IBAMA com o objetivo de instruir o inquérito policial instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal.

À folha 45, informação do IBAMA/PR à Polícia Federal da existência de Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra a Fazenda Nacional, em 06/11/1995, para garantir a importação de pneus usados. A Procuradora Chefe opinou, ainda, pela liberação das mercadorias, em virtude da decisão da Justiça Federal.

Às fls. 47-50, cópia da decisão da Justiça Federal que determinou a liberação da mercadoria apreendida.

Às fls. 79-80, Parecer da Procuradoria do IBAMA/PR alegando que, em razão da decisão do STF que manteve a proibição de importação de bem de consumo usado, o auto de infração encontra-se em sintonia com a legislação vigente e, por isso, opinou pela sua inteira manutenção. Desta feita, a Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 05/06/2007, bem como as penalidades dele decorrentes.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 103-115.

À folha 206, decisão do Superintendente do IBAMA que recebeu o recurso interposto como pedido de reconsideração, indeferindo-o com base no parecer jurídico de fls. 202-205.

A Procuradoria Geral do IBAMA remeteu os autos à Superintendência no Estado do Paraná para avaliar o agravamento da pena em virtude de eventual reincidência [folha 210].

Em contrapartida, a Procuradoria da autarquia no Paraná sugeriu a não aplicação da reincidência ou agravamento da penalidade em razão da ausência de auto de infração anterior definitivamente julgado [fls. 218-220].

O Presidente do IBAMA, em 12/03/2009, negou provimento ao recurso interposto, com base no parecer jurídico de fls. 223-226.

Notificada da decisão em 27/03/2009 [folha 232], a atuada interpôs recurso ao CONAMA em 15/04/2009, às fls. 233-251. Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese:

- (i). Nulidade das decisões por ausência de fundamentação.
- (ii). Incidência de prescrição à luz da Lei nº 9.873/99;
- (iii). Que a autuação é descabida porque a importação havia sido autorizada por decisão judicial.

Em 16/11/2009, os autos subiram ao CONAMA, via decisão do Presidente do IBAMA [folha 256].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

